



# DOCG

Ano 2023 • Edição **0041**

# Diário Oficial de Campo Grande

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

Pág. 1

## PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Campo Grande  
**GABINETE DO PREFEITO**

### **DECRETO EXECUTIVO Nº 094/2023 DE 30 DE JUNHO DE 2023.**

Recepçiona a interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. E, também, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil-RFB, nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012, para fins de IRRF nas contratações de bens e na prestação de serviços realizados no âmbito do Município de Campo Grande.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**CONSIDERANDO** a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, com Repercussão Geral, Tema 1130, que deu interpretação à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012;

**CONSIDERANDO** que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, que exige imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2020(LRF);

### **DECRETA:**

Art. 1º Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, Inciso I, da Constituição Federal, o Município, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96, no art. Da Lei Federal nº 9.249/95 e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, nº 1.234/2012.

Art. 2º Os órgãos públicos da Administração Pública Municipal direta mantidas pelo Município, ficam obrigadas, a partir de **01 DE JULHO DE 2023**, a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação referida no art. 1º desse Decreto, alcançando todos os contratos e relações de compra e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades

mencionadas, inclusive convênios com o terceiro setor, devendo os seus titulares providenciarem no prazo de 60(sessenta) dias, a alteração dos instrumentos contratuais, a fim de passe a prever expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.

Parágrafo Único: As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833/2003.

Art. 3º A critério do órgão contratante, os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art. 64, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/96, e no art. 15 da Lei Federal nº 9.249/95, e IN RFB nº 1.234/2012.

Parágrafo Único: A retenção não será efetuada de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, bem como também as demais pessoas jurídicas elencadas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012.

Art. 4º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na IN RFB nº 1.234/2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionadas no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Único: Os documentos emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda na forma prevista neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/RN, 30 de junho de 2023.

**Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo**  
**Prefeito Municipal**

Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Campo Grande  
**GABINETE DO PREFEITO**

### **LEI MUNICIPAL Nº 481/2023 DE 30 DE JUNHO DE 2023.**

Institui e regulamenta o Auxílio Alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-RN e dá outras providências.



# DOCG

Ano 2023 • Edição 0041

# Diário Oficial de Campo Grande

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

## PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-RN, o benefício do Auxílio-Alimentação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar parcialmente despesas com alimentação dos servidores públicos efetivos, titulares de cargos em comissão e parlamentares integrantes do Poder Legislativo municipal, quando no exercício de suas funções e que, a critério da Administração, dele necessitem, na forma estabelecida e regulamentada na presente Lei.

§1º O Auxílio-Alimentação se fará sob a forma de pecúnia a ser implementado em contracheque.

§2º Os servidores cedidos ou postos à disposição da Câmara Municipal de Campo Grande/RN também farão jus ao recebimento da verba descrita na presente Lei.

Art. 2º São beneficiários, para os efeitos do artigo 1º desta lei, os servidores de provimento efetivo, os ocupantes de cargo em comissão e os vereadores em efetivo exercício de seus mandatos.

Parágrafo Único: Somente fará jus ao valor mensal do Auxílio-Alimentação o beneficiário que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 3º O valor do Auxílio-Alimentação instituído na presente lei, observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, corresponderá ao percentual de 12% (doze por cento) do valor bruto do vencimento ou subsídio correspondente. Art. 4º São critérios para percepção do Auxílio-Alimentação:

I - Não receber cumulativamente com outras verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício semelhantes em qualquer outro órgão da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - Estar em situação regular quanto ao registro de controle da Secretaria da Câmara Municipal de Campo Grande/RN.

Art. 5º A concessão do Auxílio-Alimentação deverá ser precedida de requerimento, onde o servidor/parlamentar especificado no artigo 1º, irá declarar que não recebe, de forma parcial ou integral, auxílios semelhantes em qualquer outro órgão da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º Os requerimentos recebidos serão encaminhados à apreciação do Presidente, que encaminhará ao setor responsável para concessão dos auxílios alimentação, após análise realizada pelo setor competente.

§2º O servidor/parlamentar beneficiário é responsável pelas informações e documentos apresentados no ato da requisição do Auxílio-Alimentação, e durante todo o período de percepção da referida verba, cabendo a este comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique nas condições de percepção do auxílio alimentação. Art. 6º Excetua-se do disposto no art. 1º os servidores e vereadores:

I - Que não esteja em efetivo exercício;

II - Que esteja afastado por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Campo Grande/RN ou por motivo de reclusão;

III - Que perceba benefício idêntico ou similar em outro órgão da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IV - Que esteja em gozo de licença para tratar de interesses particulares;

V - Os servidores inativos ou pensionistas;

Art. 7º O Auxílio-Alimentação que trata a presente Lei:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração ou subsídio do servidor ou vereador para quaisquer efeitos;

II - Não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

III - Não será incorporado ao vencimento, subsídio, remuneração, proventos ou pensão;

IV - Não será acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação proveniente de qualquer outro órgão da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Para fazer jus ao Auxílio-Alimentação o parlamentar e/ou servidor deverá comprovar:

I - Estar em atividade e efetivo exercício na Câmara Municipal de Campo Grande/RN;

II - Ter postulado o referido auxílio, mediante requerimento na forma prevista no artigo 5º;

III - Fazer prova, se necessário, de que não percebe benefício idêntico ou similar em qualquer outro órgão da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º O servidor ou parlamentar beneficiário do Auxílio-Alimentação poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento das vantagens indenizatórias percebidas, através de requerimento dirigido a Secretária da Câmara Municipal de Campo Grande-RN.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento da Câmara Municipal de Campo Grande-RN, procedendo às transferências e suplementações necessárias, que ficam autorizadas, na forma prevista na Lei Federal 4.320/64 e legislação correlata.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/RN, 30 de junho de 2023.

**Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo**  
Prefeito Municipal

—

Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Campo Grande

**DOCG**Ano 2023 • Edição **0041**

# Diário Oficial de Campo Grande

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

## PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI MUNICIPAL Nº 482/2023 DE 30 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO CORRENTE, PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao Orçamento do exercício vigente no valor de **R\$ 34.800,00** (trinta e quatro mil e oitocentos reais), para pagamento do auxílio-alimentação, aos servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados e aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campo Grande, conforme critérios estabelecidos em lei, de acordo com as especificações abaixo:

UNID. ORÇAMENT.: 01.001 – CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA

SUBFUNÇÃO: 031 – AÇÃO LEGISLATIVA

PROGRAMA: 0001 – PROCESSO LEGISLATIVO

AÇÃO: 2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.46.00 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

SUB-ELEMENTO: 3.3.90.46.01 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DA ADM. PUBLICA DIRETA

FONTE: 15000000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS  
VALOR - **R\$ 34.800,00** (trinta e quatro mil e oitocentos reais)

**Art. 2º** - Constitui recurso ao crédito adicional especial autorizado no artigo 1º, o teor dos Incisos I, II e III, do Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - O presente crédito adicional, tem amparo legal no artigo 40 e 43 da Lei n.º 4.320/64 de 17 de março de 1964, sendo os recursos financeiros oriundos do tesouro municipal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/RN, 30 de junho de 2023.

**Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo**  
Prefeito Municipal



**DOCG**

Ano 2023 • Edição **0041**

# Diário Oficial de Campo Grande

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

## EXPEDIENTE

**DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE, ESTA É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 467/2023 COORDENADO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO  
PREFEITO DE CAMPO GRANDE/RN

ANTONIA HORTÊNCIA ROCHA DA SILVA  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E RECURSOS HUMANOS

**ENDEREÇO:**

RUA ANTONIO VERAS, 065 - CENTRO - CAMPO GRANDE/RN, CEP: 59680-000, FONE: 84 33622900

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.campogrande.rn.gov.br/diario.php](http://www.campogrande.rn.gov.br/diario.php)